



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO TC Nº 03347/06**

**PARECER Nº 01764/11**

**NATUREZA: Licitação**

**ORIGEM: Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB**

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** CERTAME, CONTRATO E 1º ADITIVO JULGADOS REGULARES. CELEBRAÇÃO DO 2º ADITIVO. ALTERAÇÃO DE VALOR SEM JUSTIFICATIVA. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA CITAÇÃO DO ATUAL GESTOR. DETERMINAÇÃO PARA INSPEÇÃO NA OBRA. As alterações contratuais são possíveis desde que haja interesse da Administração e finalidade pública, devendo as modificações ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente, a fim de que sejam consideradas válidas.

## **P A R E C E R**

---

Nos presentes autos, foi analisado o processo licitatório na modalidade Concorrência nº 002/2006, efetuada pela Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB, assim como o instrumento contratual decorrente, objetivando a execução das Obras de Construção do Terminal Pesqueiro Público de Cabedelo-PB.

Consta no caderno processual o Acórdão AC1 TC n.º 558/2008 (fl. 702), exarado pelos membros da colenda 1ª Câmara dessa Corte de Contas, por meio do qual se julgou regular o procedimento licitatório, o contrato dele decorrente e o 1º termo aditivo, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para averiguação da conclusão da obra.



ESTADO DA PARAÍBA  
**TRIBUNAL DE CONTAS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**

Juntada do segundo Termo Aditivo (fls. 705/708) em que altera o valor de R\$ 6.152.281,73 para R\$ 7.208.127,41, representando um acréscimo de 17,16% do valor inicialmente contratado.

Relatórios da DICOP (fls. 709/710) e da DILIC (fl. 712), entendendo irregular o segundo Termo Aditivo e apontando a ausência de justificativa da Companhia Docas da Paraíba para a alteração do valor global e da Planilha Orçamentária de Serviços Contratados com esta modificação.

**É o relatório.**

Conforme posicionamento da d. Auditoria, cuja fundamentação fica desde já adotada, independente de transcrição, pendem esclarecimentos e/ou providências para o pleno reconhecimento da legalidade do ato administrativo em apreço, atraindo a competência dos Tribunais de Contas prevista no art. 71, IX, da Carta da República:

No ponto, compete ao Tribunal de Contas assinar prazo para que seja restabelecida a legalidade. Vejamos:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*

Conclui-se, portanto, ser necessária a fixação de prazo ao gestor subscritor daquele aditivo para que encaminhe aos autos a documentação referente à justificativa para a alteração do valor global e da Planilha Orçamentária de Serviços Contratados, sem prejuízo de se poder perquirir justificativas junto à atual gestão bem como avaliar a obra.

**ANTE O EXPOSTO**, este representante do Ministério Público junto ao TCE/PB sugere:

- 1) **ASSINAR PRAZO** ao ex-Diretor Presidente da Companhia de Docas da Paraíba, Sr. EURÍPEDES BALSANUFO DE SOUSA MELO, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 712), sob pena de irregularidade do ajuste e glosa da despesa.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- 2) **DETERMINAR** a citação do atual Gestor, Sr. WILBUR JÁCOME HOLMES, para prestar as informações sobre a execução do contrato em exame.
- 3) **DETERMINAR** inspeção na obra para a avaliação de estilo.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2011.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**

*Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*